



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

GABRIEL HENRIQUE VALE

**A (IN)EFICÁCIA NO COMBATE AO TRÁFICO DOS ANIMAIS SILVESTRES DA
FAUNA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 9.605/1998**

**ARIQUEMES - RO
2023**

GABRIEL HENRIQUE VALE

**A (IN)EFICÁCIA NO COMBATE AO TRÁFICO DOS ANIMAIS SILVESTRES DA
FAUNA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 9.605/1998**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Hudson Carlos Avancini
Persch

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V149i Vale, Gabriel Henrique.

A (in)eficácia no combate ao tráfico de animais silvestres da fauna brasileira: uma análise constitucional da Lei nº 9.605/1998. / Gabriel Henrique Vale. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

42 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direito Ambiental Penal. 2. Lei de Crimes Ambientais. 3. Tráfico de Animais Silvestres. 4. Fauna brasileira. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

GABRIEL HENRIQUE VALE

**A (IN)EFICÁCIA NO COMBATE AO TRÁFICO DOS ANIMAIS SILVESTRES DA
FAUNA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 9.605/1998**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
UNIFAEMA

Prof. Ma. Camila Valera Reis Henrique
UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por me dar forças para que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

*“Quando você quer alguma coisa,
todo o universo conspira para que
você realize o seu desejo”.*

Paulo Coelho

RESUMO

Esta monografia teve o intuito de compreender melhor quais as implicações práticas do art. 29, §1º, III da Lei de Crimes Ambientais, que abrange a respeito de sanções penais de ações e atividades prejudiciais ao meio ambiente, no combate ao tráfico de animais silvestres dentro do nosso país. Com isso, tem-se o conhecimento de que conforme os séculos foram passando, as posições filosóficas a respeito dos direitos dos animais também foram evoluindo, de maneira que a tutela jurídica desses animais também foi ganhando seu devido espaço, especialmente por meio do direito penal ambiental. Essa atividade ilícita tem uma grande contribuição para a extinção da fauna brasileira, ocasionando também no desequilíbrio ecológico. Contudo, o tráfico só ocorre pelo simples fato de existir consumidores em potencial, tanto em nosso país como nos demais. A Legislação de Crimes Ambientais foi visto como um grande avanço durante o período em que foi vigorado, visto que caracterizou várias condutas que são consideradas prejudiciais ao meio ambiente. Sendo uma delas, o art. 29, §1º, III, foi utilizado diversas vezes em ações para criminalizar a comercialização ilegal da fauna. Acontece que, mesmo tendo tal previsão, a quantidade de pessoas envolvido com o tráfico de animais silvestres teve um crescimento considerável, sem previsão de baixa, mostrando que esse cenário não aplica as devidas punições para esses crimes, levando em consideração de que o Brasil possui a maior biodiversidade do mundo. Sendo assim, o propósito desse trabalho é discorrer a respeito da tipificação penal que está sendo discutida e comparar com cenário que estamos vivendo dentro do território brasileiro, através de pesquisas e dados concretos, buscando concluir se a aludida tificação tem sido decisivo na constância desses altos índices de reincidência. Com isso, utilizaremos o método indutivo e observacional, através de revisões bibliográficas, para que seja produzido uma pesquisa de modo descritivo e qualitativo.

Palavras-chave: Direito Penal Ambiental; Lei de Crimes Ambientais; Tráfico de Animais Silvestres.

ABSTRACT

This monograph aims to better understand the practical implications of art. 29, §1, III of the Environmental Crimes Law, which covers criminal sanctions for actions and activities harmful to the environment, in the fight against the trafficking of wild animals within our country. With this, we have the knowledge that as the centuries passed, the philosophical positions regarding the rights of animals also evolved, so that the legal protection of these animals also gained its due space, especially through environmental criminal law. This illicit activity has a great contribution to the extinction of Brazilian fauna, also causing ecological imbalance. However, trafficking only occurs for the simple fact that there are potential consumers, both in our country and in others. The Environmental Crimes Legislation was seen as a great advance during the period in which it was in force, since it characterized several conducts that are considered harmful to the environment. One of them being art. 29, §1º, III, was used several times in actions to criminalize the illegal commercialization of fauna. It turns out that, even with such a forecast, the number of people involved in the trafficking of wild animals has grown considerably, with no forecast for a decline, showing that this scenario does not apply the due punishments for these crimes, taking into account that Brazil has the greatest biodiversity in the world. Therefore, the purpose of this work is to discuss the criminal classification that is being discussed and compare it with the scenario we are experiencing within the Brazilian territory, through research and concrete data, seeking to conclude whether the aforementioned classification has been decisive in the constancy of these highs. recidivism rates. With this, we will use the inductive and observational method, through bibliographic reviews, so that a research is produced in a descriptive and qualitative way.

Keywords: Environmental Criminal Law; Environmental Crimes Law; Trafficking in Wild Animals.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS	14
2.1. A EVOLUÇÃO NA RELAÇÃO HUMANA COM OS ANIMAIS E SEUS ASPECTOS FILOSÓFICOS	14
2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO MUNDO.....	17
3. RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	20
3.1. A DIGNIDADE DO ANIMAL E SEUS FUNDAMENTOS.....	20
3.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS ANIMAIS.....	22
3.3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO DE 1988.....	24
3.4. TUTELA PENAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PENAL	27
4. O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	28
4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPAIS DADOS.....	28
4.2. DIFICULDADES NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS	29
5. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL NO COMÉRCIO ILEGAL DA FAUNA SILVESTRE E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS.....	34
5.1. A RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE E O DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

O território brasileiro possui extensões continentais, sendo aproximadamente de 8,5 milhões km², se estendendo por praticamente metade da América do Sul, abrangendo diversas zonas climáticas, no qual favorece a formação de zonas biogeográficas dissemelhantes, bem como o Pantanal, o Cerrado, a Caatinga, os Pampas, a Mata atlântica e a Floresta Amazônica. Além de possuir uma costa marinha de 3,5 milhões km², que possui recifes, dunas, manguezais, corais, lagoas, pântanos e estuários.

A pluralidade de biomas é o resultado da riqueza da fauna e flora acarretando com que o Brasil apresente a maior biodiversidade do planeta terra, resultando em pouco mais de 20% do número geral de espécies no mundo, são encontradas tanto em terra como na água. Estima-se também que o território brasileiro abrigue 17% de todo o território terrestre dos trópicos. Hospedando uma riqueza colossal, sendo elas mais de 20% dos peixes de água doce do planeta, tal como corresponde a mais ou menos 16% de aves, 11% de mamíferos e 13% de anfíbios do mundo.

Porém, toda essa biodiversidade, está sendo mais e mais sujeito ao declínio. Já que as atitudes indiretas da humanidade vêm sendo prejudicial para as espécies, fazendo com que percam seu habitat em decorrência da caça para gerar alimento ou então para a comercialização, esses atos têm gerado grande ameaça para a fauna silvestre do Brasil. De acordo com as informações recolhidas pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), tem-se a estimativa de que 38 milhões de animais Silvestres do território brasileiro são retirados da natureza todos os anos, ocasionando a morte de 09 em cada 10 animais até chegar em posse do seu consumidor final, o que tornou a 3ª maior atividade ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas, esse comércio ilegal movimentou cerca de US\$ 2 bilhões no Brasil.

Em consequência a pandemia do coronavírus, o tema ganhou forte relevância. Já que está havendo um grande desequilíbrio ecológico, decorrente há retirada dos animais silvestres de seus habitats naturais, seja para serem vendidos ilegalmente ou para serem abatidos para a subsistência, o que ocasionou no aumento significativo da transmissão de doenças por estes animais, atingindo não apenas a integridade e a vida dos animais, mas também toda a sociedade. O coronavírus deixou

consequências colossais no mundo todo, deixando a gravidade deste tema falar por si só.

Observa-se que esta situação não se limita apenas em nosso país, mas sim em todo o mundo, forçando as nações a mobilizarem resoluções de leis e normais e vários outros tipos de defesas ambientais, com o intuito de diminuir os impactos que esses crimes causam na sociedade e, principalmente, atribuir um desenvolvimento significativo e sustentável.

O nosso país (Brasil) percorreu um grande período de evolução quando se fala de efetivar e vigorar normas ambientais que vigoram em nossa região até os dias atuais, dispondo de sanções penais e administrativas ocasionadas por condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente – Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Mesmo com essas ações consideradas prejudiciais ao ecossistema brasileiro tenha sido bem recebida na época de sua criação, por causa da visível tutela que o meio ambiente estava tendo, analisa-se que em modo generalizado, o legislativo possui limitações consideráveis, em decorrência a erros em seu texto legislativo, o qual não apresenta a preservação do meio ambiente como foco central.

Com isso, focando ao estudo do tráfico a fauna brasileira, o atual trabalho tem o intuito de responder os seguintes problemas: quais são as consequências práticas do art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, as condutas e atividades prejudiciais ao nosso meio ambiente, em combate ao tráfico da fauna silvestre no Brasil?

Sendo assim, iremos compreender se o caso em questão, tanto em sua redação, quanto pela aplicabilidade da pena, se tem sido eficaz ao combate do tráfico de animais em nosso país ou se tem sido, essencial para os grandes índices de reincidência de tais crimes.

Portanto, será utilizado métodos de análise, já que o intuito deste estudo científico não é para tomarmos atitudes para que algo seja feito e sim analisar o que vem a seguir, nossa intenção aqui é constatar os fatos que já vem se manifestando dentro de nossa sociedade, ou também, algo que já se manifestou um dia, que são os próprios episódios de tráficos de animais silvestres no Brasil, e então relacionar as análises dentro dos meios legais, considerando principalmente as funções que a penas tem dentro do ordenamento jurídico. Com isso, a ideia é estar efetuando uma pesquisa, utilizando como suporte, artigos, livros, relatórios e revistas, no qual já foi exposto esse conteúdo que estamos abordando.

De resto, trata-se de uma pesquisa de modo qualitativo, já que a resposta que buscamos durante esta investigação não serão medíveis, ou melhor, não terá qualquer tipo de tentativas para medir os futuros dados descobertos, e sim encontrá-los e ligá-los com os demais fatores.

Dentro desta pesquisa, iremos buscar alcançar diferentes finalidades, de maneira que, será revelado de modo assertivo de como tem se desenvolvido, à luz da Lei nº 9.605/98, a situação do combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil. Com isso, será apresentado uma visão geral do rumo que chegou os direitos dos animais silvestres, tanto de maneira jurídica como filosófica, Portanto, o objetivo será analisar o tema abordado dentro do atual direito constitucional do Brasil, comparando com as maneiras em que o tema foi abordado em nossas constituições passadas; do direito ambiental internacional, mencionando os tratados internacionais e documentos que o legislativo brasileiro adotou; incluir a Lei de Crimes Ambientais, que será utilizado de suporte para a presente pesquisa, de maneira mais minuciosa.

Logo após o intuito será na apresentação de informações a respeito do tráfico de animais silvestres dentro do nosso país, investigando os dados com terceiros, sendo elas, reportagens e organização não governamentais (ONGs), com o propósito de compreendermos melhor como é a atuação dos traficantes da fauna brasileira dentro do nosso país, que são as fiscalizações, rotas, estruturas etc.

Por fim, será realizar nossas considerações a respeito do art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, visando apontar particularidades, sendo elas, identificar os sujeitos de punições, tanto ativo como passivo e as causas para aumento de pena etc. A partir desse tema discutido, será analisado ou não as hipóteses que deu o devido incentivo a abordagem de toda essa pesquisa.

2. ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

2.1. A EVOLUÇÃO NA RELAÇÃO HUMANA COM OS ANIMAIS E SEUS ASPECTOS FILOSÓFICOS

O direito dos animais e os movimentos organizados para a defesa dos direitos fundamentais das espécies em nossa fauna é um novo ramo fundamental do direito, com o objetivo de assegurar não apenas a integridade dos seres vivos, mas também a preservação do meio ambiente e ecossistema, evitando assim a extinção de diversas espécies e libertando a fauna de abusos, crueldades e maus tratos (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 249).

Porém, nem sempre houve alguma mobilização nesta direção. Na realidade, ao longo da história vários filósofos participaram de um rompimento a respeito das leis da natureza e com o contrato natural ao salientar a importância do homem e posterior ao antropocentrismo, da forma que os animais seriam utilizados apenas em benefício dos seres humanos, sendo tratados como seres superiores. (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 249).

A presença dos animais em nosso ecossistema é de suma importância visto que desde os séculos passados já estavam presentes no meio ambiente, antes até mesmo da existência do homem, a terra já era populada pelos animais (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 249)

Nos séculos passados, já havia dentro da Grécia antiga, tendências contraditórias a respeito dos tratamentos que eram dados aos animais. Com isso duas escolas adversárias se sobressaíram, com cada uma delas apresentando doutrinas básicas de grandes fundadores, sendo as escolas representadas por Pitágoras que incentivava seus alunos a tratarem os animais com respeito e a outra por Platão e seu discípulo Aristóteles que espalhou pensamentos ocidentais (BARATELA, 2015, p.17).

Aristóteles foi um grande opositor a defesa dos animais, o qual atrasou a proliferação do Pitágorismo pelo mundo que incentivava na defesa da integridade dos animais. O filósofo grego Aristóteles era favorável a escravidão e defendia que os animais existiam para servir aos interesses dos seres humanos, estando os escravos e os animais em categorias semelhantes, ambos servindo como propriedade a um senhor (BARATELA, 2015, p.17):

Seguindo este pensamento, Aristóteles expressou as seguintes palavras:

Há também, por natureza, visando à conservação das espécies, um ser que comanda e outro que obedece: aquele que é capaz de providência, por sua inteligência, é por natureza o senhor; e aquele que é capaz, pelo vigor de seu corpo, de pôr em ação aquilo que o senhor prevê, é um súdito e, por natureza, um escravo; por conseguinte, senhor e escravo tem o mesmo interesse (BARATELA, 2015, p. 17).

Essa maneira de enxergar os animais como servos da vontade humana influenciou de modo significativo o mundo ocidental, tanto que vários outros filósofos passaram a compartilhar a mesma ideia, sendo um deles Thomaz Hobbes e John Locke (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 850).

Dentro deste pensamento o filósofo inglês Thomaz Hobbes barrou os animais do contrato social, pois acreditava que os homens são senhores de todas as criaturas inferiores, fazendo com que os homens pudessem fazer o que quisessem com elas (DIAS, 2014, p. 20).

Com o mesmo pensamento em comum, o filósofo René Descartes, utilizando de sua célebre expressão “penso, logo existo” reduziu ainda mais o ser humano a sua mente. Com isso frisou que os animais, além de não possuírem alma, também não possuem vontade, uma vez que não podem falar e nem expressar pensamentos, sendo parecidos com as máquinas, pensamento no qual levou a prática de diversos abusos perante os animais (DIAS, 2014, p. 20).

Contudo, vale ressaltar que dentro dessa degradação de antropocentristas havia algumas exceções. O francês Michel de Montaigne, muito parecido com Pitágoras, pregou o respeito com os animais, pois pensava que o Criador colocou os indivíduos na terra para servi-lo, de maneira que os animais são vistos como uma espécie que possui família, devendo-se benevolência e solicitude. No mesmo campo de visão havia o pensador grego Plutarco, que acreditava que todas as criaturas têm o mesmo direitos que os humanos a vida (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 850).

Além dessa visão filosófica, a própria religião, perante a visão da bíblica que acreditava que os animais são criaturas desprovidas de alma ou intelecto, deu incentivo a perspectiva antropocentrista, já que compreendiam que Deus havia passado ao homem o domínio sobre todas as criaturas vivas da terra (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 850).

Com isso, observa-se que as atitudes ocidentais para com os animais tiveram raízes nas tradições judaicas e na grega, que ao se unirem com o cristianismo se

expandiram pela Europa. Esses pensamentos foram mudando relativamente após pensadores começarem a ter posições opostas ao da igreja (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 850).

Porém, mesmo existindo o posicionamento que divergia com um racionalismo exacerbado e com um antropocentrismo radical, a posse e a domesticação dos animais não foram deixadas de lado, já que estavam diretamente relacionados a ideia de propriedade e dinheiro (LEVAI, 2010).

Grande parte da humanidade acreditava que os animais eram objetos de direito, e protegidos apenas de forma para proteger a natureza e beneficiar o homem sempre foi o pensamento majoritário, porém, no início da década de 70 o movimento em defesa dos direitos dos animais ganhou força, questionando todos os tipos de status moral, a respeito de sua suposta inferioridade, e em sequência na década de 80 e 90, aderiram o combate contra a crueldade e os maus tratos de animais. (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 853).

Assim, podemos destacar que fica evidente que a sociedade e principalmente o campo de direito foi influenciado, levando a ser criados ideais ambientais até dentro do campo filosófico, acarretando novas concepções dentro do âmbito jurídico. (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 853).

Nós humanos sempre sofremos com uma espécie de Narciso que fez com que fosse criados mitos de si mesmo, por exemplo o de se considerar criado a imagem e semelhança de Deus ou até mesmo o coroamento da criação. Fala praticamente que toda a evolução biológica que ocorreu fosse uma espécie de tentativa da natureza a alcançar o ápice da perfeição: foi quando surgiu o Homo Sapiens. (CARVALHO, 2005)

Com os acontecimentos, o ser humano começou a se sentir o centro do universo, fazendo com que reconhecesse os animais e as demais espécies apenas um ser desprovido de vida própria, que existem apenas para lhes servir. Contudo, ossos de um gato e de um ser humano enterrados no Chipre por volta de 9.500 anos mostram que coexistimos ao lado dos animais a mais tempo do que pensávamos. Acredita-se que por volta de 4.000 anos atrás os egípcios foram os primeiros a domesticar os gatos. (CARVALHO, 2005)

Quando o ser humano iniciou o processo de civilização, levou junto o planeta inteiro, o que fez com que o ecossistema inteiro entrasse e completo desequilíbrio. A paleontologia mostra que os seres humanos eram muito numerosos, no início, tinha dezenas de espécies semelhantes, com vários tipos de características. Hoje em dia

só existe uma, o que mostra um beco sem saída, como vale ressaltar o paleontólogo americano Stephen Jay Gould. (CARVALHO, 2005).

2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO MUNDO

Desde a era colonial o território brasileiro já vinha sendo afetado pela grande exploração pelo franceses, portugueses e holandeses, o que resultou em várias consequências históricas, sendo uma delas o contrabando de variedades da flora e fauna canarina, gado, metais preciosos, cana de açúcar e o pau-brasil, sem mencionar a caça indiscriminada que proporcionou não apenas a extinção de várias espécies da nossa fauna, mas também a devastação do meio ambiente em modo geral (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 860).

Mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha sido o primeiro diploma constitucional brasileiro a manifestar sobre o meio ambiente, o tema precisou ser mencionado em legislações passadas, em razão de várias práticas coloniais que implicavam de um enorme aproveitamento da natureza. Com isso, no ano de 1521, as Ordenações Manuelinas começaram a cuidar mais da fauna, proibindo a caça de animais que fossem lhe causar a morte com sofrimento e dor, também proibindo a comercialização de colmeias de abelhas se a manutenção da vida destes animais (MILARÉ, 2009, p. 796).

No ano de 1580 o Brasil passou a ser parte do domínio espanhol e então ficaram aprovadas as ordenações das Filipinas. Dentro dessa legislação a proteção dos animais ganhou destaque, cabendo pena ao infrator caso matasse algum animal por malícia, o regulamento vetava também a pesca em certas regiões e épocas (WAINER, 1993, p. 196-197).

No ano de 1922, foi anunciado o primeiro projeto de lei brasileiro contra a crueldade e os maus tratos de animais, porém não foi aprovado. (GOMES apud LEVAI, 1998, p. 40).

No dia 10 de setembro de 1924, entrou em vigor o Decreto Federal nº 16.590, chamado de Regulamento das Casas de Diversões Públicas, no qual proibia as corridas de touros, novilhos e garraios, rinhas de canários e galos (DIAS, 2000, p. 25).

O Decreto de Lei nº 3.688, editado no dia 03 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, passa a possuir o artigo de número 64,

imputando pena de prisão ou multa para quem ferisse a integridade do animal (LEVAL, 1998, p. 42).

Este artigo prevê:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa;

§1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, 1941).

Este artigo busca tipificar as práticas de crueldade contra o animal como contravenção.

No ano de 1965 foi editado o Código Florestal ou Lei nº4771, no qual prevê algumas condutas como contravenções, sendo elas de três meses a um ano de prisão incorrer nas mesmas. Vale salientar que o Código Florestal de 1965 foi revogado pelo atual Código Florestal de 25 de maio de 2012 (Lei nº 12.651/12) (RODRIGUES, 2012, p. 67).

Entrou em vigor no ano de 1967 a Lei nº 5.197 para proteger os animais silvestres. Ficou conhecido como Código de Caça, a Lei passou a considerar crimes de condutas o que era apenas contravenções penais, sendo logo após alterada pela Lei 7.653 de 1988 (RODRIGUES, 2012, p.67).

Ainda no ano de 1967, foi editado o Decreto de Lei nº 221/67, no qual falava sobre a atividade da pesca, e então aplicando sanções administrativas a quem transgredissem a lei (RODRIGUES, 2012, p. 67).

A fauna foi definida como meio ambiente através da Lei nº 6938, de 1981, que também, através dela, trouxe ao âmbito ambiental a responsabilidade civil e administrativa. Também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. (RODRIGUES, 2012, p. 67). Ela tem por intuito a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia a vida, fazendo com que o meio ambiente seja considerando um patrimônio público a ser protegido. Esta pioneira lei ecológica trouxe a responsabilidade civil e administrativa a quem cometesse dano ambiental (LEVAL, 1988, p. 46).

A Lei nº 7.347 de 1985, apresentou a possibilidade de defesa para com o meio ambiente, pelos danos gerados, através de ações civis públicas (RODRIGUES, 2012, p.67).

Finalizando, o artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998, traz em seu texto a tipificação de maus tratos aos animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. Este Artigo foi revogado tacitamente o artigo 64 do Decreto de Lei n 3.688 de 1941, já que, a conduta de maus tratos não configura mais em contravenção penal e sim como um crime.

O artigo 32 da Lei nº 9605/98 prevê:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena- Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) anos e multa.

§1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º- A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal.

Evidentemente, a evolução do sistema jurídico não se limitou apenas a jurisdição brasileira, passando por diversos países, com o intuito de universalizar as consequências, chegando a ser criados normas internacionais ambientais (AMADO, 2009, p. 379).

O meio ambiente desconhece demarcações políticas estabelecidas. Visando que os danos ambientais são causados por ações humanas, podendo afetar as mais variadas partes do globo, passando a compreender que o grande ecossistema natural da terra em que vivemos necessita também de uma tutela de escala planetária igual para todos (AMADO, 2009, p. 379).

Conseqüentemente por não haver hierarquia entre os Estados, por causa da soberania própria que cada país possui, a elaboração de leis internacionais teve que ter sua origem a partir da conscientização de cada país, sabendo cada um, deveria saber as necessidades individuais de proteger o meio ambiente de seu país em um viés global (AMADO, 2009, p. 379).

No ano de 1900 em Londres, aconteceu a primeira tentativa de estabelecer um tratado internacional para preservar os pássaros e peixes da África. (AMADO, 2009, p. 379).

Foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no qual foi aprovada a Declaração de Estocolmo, somando vinte e seis princípios,

mesmo não aprovando força jurídica vinculante, foi utilizado para inspirar o legislador constituinte de 1988 na formulação do citado (DIAS, 2000, p. 155).

Além dessas declarações dos Direitos dos animais, foram editadas algumas normas em caráter internacional, com o intuito de proteger a fauna mundial. (DIAS, 2000, p. 155) Sendo elas:

Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950); Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946); Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958); Convenção Internacional para Convenção do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/5/1966); Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aqu-áticos e terrestres (Ramsar, 2/2/1971); Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973); Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/5/1980); Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979); Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992) (DIAS, 2000, p. 155).

Essas Leis trouxeram importantes conceitos para a área ambiental, além de criar mecanismos para a cooperação técnica e científica, gestão e intercâmbio de informações.

3. RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

3.1. A DIGNIDADE DO ANIMAL E SEUS FUNDAMENTOS

Sempre que ocorre um debate a respeito de um animal não ser maltratado, mutilado, abusado ou até mesmo morto criminalmente, aparece a questão de se prender equiparar animais as pessoas, sendo um enorme erro, algo que já vem a séculos de indiferença a sorte dos animais, o que remonta a respeito da idade média, quando os filósofos gregos, como Platão e Aristóteles, caracterizam que esses animais vulneráveis foram tragos a vida para servir o ser humano, por isso, não havia nenhum tipo de limite para impor esse poder, levando em peso os pensamentos dos filósofos vegetarianos Plutarco e Pitágoras, que sendo derrotados em suas ideias, acabou que a situação se manteve durante a idade média (CARNEIRO, 2020).

Essa ideia prevaleceu durante a idade contemporânea e moderna, manifestando ainda a teoria viva através de Renée Descartes, que comparou os

animais as máquinas e com isso seus gemidos não seriam dor, e sim um mal funcionamento das estruturas, dizendo que é inútil ligar para os gritos dos cachorros dissecados vivos, tendo o próprio Renée Descartes vivido e praticado, pensamentos que viajou o mundo científico inteiro, tendo o Dr. Claude Bernarde afirmado que os estudiosos cientistas não se importam com os gritos e nem com os atos horrendos que faziam com os animais dentro de laboratórios, os cientistas realizam ciência (CARNEIRO, 2020).

Porém, uma voz teve força e levantou origem ao reconhecimento de que os animais também tem direitos, o filósofo Jeremy Benthan, após estudar a situação do animais com base a luz da teoria utilitarista, chegou à conclusão de que “não interessa se os animais são capazes de pensar e sim se são capazes de sofrer dor” e esses ideais deu origem aos direitos dos animais, por serem capazes de sentir dor, não levando em consideração de que sua inteligência seja inferior ao homem, pensamento que ainda segue em evolução e se depara com grande resistência de pessoas que ainda veem os animais como objetos feito para servir a humanidade, fenômeno que é nomeado como antropocentrismo, que atualmente está sendo substituído pelo biocentrismo, em que é fundamental que toda forma de vida seja respeitada (CARNEIRO, 2020).

A capacidade do animal de sofrer, sendo fisicamente, fome, sede e dor, como emocionalmente, podem passar por situações igual os seres humanos como ansiedade, depressão e estresse, já foi definitivamente comprovado pelos cientistas, tendo vinte e seis dos melhores e mais renomados neurocientistas do mundo, sendo um deles o grande astrofísico inglês Stheven Hawkins, que após estimular setenta e oito áreas cerebrais subcorticais de invertebrados, mamíferos e aves, concluiu-se que o funcionamento das estruturas neuroanatômicas, neurofisiológicas e neuroquímicas dos animais é extremamente próximo ao que acontece nas mentes dos seres humanos, tendo consciência de sua existência, sendo capaz de sentir emoções, tanto boas como ruins, de acordo com o que ocorre em suas mentes (CARNEIRO, 2020).

Levando em consideração de que os animais podem sentir dor caracteriza o direito de não sentir dor, o que conceitua a DIGNIDADE, significando que tanto os humanos como os animais possuem essa dignidade, o que muitas pessoas não compreendem, comparando nós com outros tipos de vida, o que é idêntico ao direito de não sofrer em razão de crueldade humana, e está nítido de que nós humanos possuímos direitos mais complexos e evidentemente alguns direitos que não e

aplicam aos animais, sendo aplicados os direitos que lhe são cabidos, conhecido como “5 liberdades” sendo elas:

1. Fisiológica - direito de não sentir sede;
2. Saúde - direito de não sentir dor, de não viver em ambientes insalubres;
3. Psicológica - direito de não sentir medo, estresse ou angústia;
4. Ambiental - direito de ser mantido em um espaço suficiente para se abrigar e se movimentar;
5. Comportamental – direito de poder mostrar seu comportamento natural, que a natureza lhe proporcionou;

Com isso, fica cristalino que o conceito de dignidade está completamente ligado ao sofrimento, como salientava o filósofo Kant “dignidade é ter valor intrínseco e não ser instrumento de satisfação a outro”, dignidade é praticamente o direito de não sofrer em qualquer aspecto, e vendo que os animais sentem dor, nada mais justo que eles também possuam, e com isso existe a dignidade animal e a dignidade humana, e uma existe sem a outra, a única diferença do nosso direito a dignidade é que os nossos são mais complexos e numerosos do que os designados aos animais (CARNEIRO, 2020).

As estatísticas sensibilizam qualquer um com empatia pelos animais, pesquisas feitas apontam que nos EUA e no Brasil entre 70% a 80% das pessoas que abusaram de animais também fizeram esse ato contra pessoas, e que 70% desses indivíduos também cometeram o crime de abuso infantil, o que tem movido setores de Policiais Militares do Estado de São Paulo, com o fundamento na tese de seu integrante Robis Nassaro, que sugeriu movimentos integrados no combate ao crime de maus tratos contra os animais, abuso infantil e violência doméstica, foi então que nasceu a Lei 14.064/2020, que entrou em vigor desde 30/09/2020, que ocasionou em alterações do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), o que ocasionou em grande evolução no combate aos maus tratos, já que a pena aumentou para quem ferisse a dignidade dos gatos e dos cães, sendo de 2 a 5 anos de reclusão, contudo, manteve-se uma pena mais leve a respeito dos outros animais, o que deve ser melhorado futuramente (CARNEIRO, 2020).

3.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS ANIMAIS

É de suma importância que toda a sociedade brasileira fique por dentro da importância dessa declaração, que foi proclamada pela Unesco em 1978. A vida é um

direito que todos os seres possuem, tanto no reino animal como vegetal, salientando que fazemos parte do reino animal humano. Porém, a humanidade não segue essa linha de raciocínio, já que a fauna e a flora são continuamente agredidas, pelo simples fato da humanidade geralmente se importar apenas com seus interesses, não havendo respeito com os animais e nem com a preservação da flora. A flora brasileira sofre grandes alterações no seu ecossistema, resultado pelos atos desleixados da humanidade, desmatando florestas, poluindo os lagos, mares e rios com agentes químicos (PINHEIRO, 2018).

Quando o assunto é fauna e flora a humanidade não leva muito a sério essa situação, as decisões nem sempre são levadas em prática. Então para parar a exploração da humanidade para a natureza foram criadas leis. Portanto as leis não são respeitadas já que não tem força punitiva, um grave erro de nações que não dão o devido valor a fauna e a flora do país (PINHEIRO, 2018).

Em relação as leis que brandam os direitos dos animais, não possuem tanta efetividade, pois praticamente não punem os infratores. Dentro do nosso país, a Lei Federal 9605/98 in verbis o art. 32 que penaliza os crimes e determina os parâmetros punitivos de quem agride os animais. A nossa sociedade precisa se conscientizar de que maus-tratos é crime configurado dentro da lei citada. Porém, a maioria da sociedade não tem ciência disso e colocam seus interesses acima dos direitos e dignidades da fauna e flora. Quando o indivíduo apresenta interesse econômico não há lei ambiental que impeça essa exploração (PINHEIRO, 2018).

Com isso foi criada a Declaração Universal do Direito dos Animais, dando atenção ao pedido de ativistas ao redor do mundo, que estavam preocupados com a sistemática agressão com a fauna, uma série de crimes são cometidos diante das autoridades e não fazem nada para parar esse massacre (PINHEIRO, 2018).

Portanto, é necessário deixar claro que são diretrizes de caráter normativo, então não possui poder discricionário em lei. Servindo de referência para que leis sejam criadas, determinando quando se trata de crime contra a fauna (PINHEIRO, 2018).

Totalizando quatorze artigos, estão bem descritas as diretrizes pelo bem-estar da fauna, seguindo abaixo os seus dois principais artigos:

art.1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

art.2º - Cada animal tem direito ao respeito - o homem enquanto espécie animal, não tem o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos animais. Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Assim, nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis.

Acredito que esses dois artigos resumem bem em como a humanidade deve ver a vida animal e os líderes de cada país, para que sejam criadas leis protetivas e punitivas para quem explora a fauna. Esse conhecimento precisa ser espalhado pela sociedade do mundo inteiro. É dever constitucional dentro do nosso país, seguir tais orientações, já que a Constituição Federal proclamada em 1988, por meio do art. 225 §1º/ VII assegura as leis para a proteção da dignidade animal, não importando se é doméstico, exótico ou até mesmo silvestre, prevalecendo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (PINHEIRO, 2018).

3.3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO DE 1988

Somente com a criação da Constituição Federal de 1988, os regulamentos ambientais contraíram status constitucional, fazendo com que o direito constitucional fosse considerado direito fundamental (REALE JÚNIOR, 2005, p. 74).

Não há dúvidas de que a legislação ambiental brasileira é uma das mais desenvolvidas do mundo, já que o desenvolvimento jurídico para a preservação da fauna está dentro da Constituição Federal, no art. 225, §1º, inciso VII: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Deste modo, a constituição de 1988, ao colocar a proteção animal, delimitou dentro do âmbito constitucional uma visão diferente do direito fundamental a vida e da própria ideia de dignidade da pessoa humana. Com isso, o texto constitucional, ao inserir o direito à vida, mostra como é a visão do país diante a fauna e a flora. De acordo com Ackel Filho: “à vida é bem maior que ao Poder Público incumbe garantir. O respeito por ela, em toda a sua biodiversidade, passou a ser dogma constitucional e elemento cultural do povo brasileiro”.

A obrigação ecológica, nela se entende que a responsabilidade com os seres vivos, tem que ser feita com responsabilidade em prol da natureza e não especificamente para o homem (REALE JÚNIOR, 2005, p. 74).

A Lei nº 9.605/98 foi muito comentada pelos ecologistas a respeito de seu advento, já que na época foi considerado um grande avanço. Acontece que agora, a aprovação desta legislação em específico em regime de urgência revelou alguns problemas, sendo ela de criminalização de condutas irrelevantes até mesmo a transigência de fatos prejudiciais ao meio ambiente (REALE JÚNIOR, 2005, p. 74).

Compreende-se que certos vícios são criados pela pressão realizada por diversos grupos interessados, no qual desempenhou um papel crucial nos vetos presidenciais. Já outros chegaram tiveram a interpretação do seu verdadeiro intuito social. Distintas imperfeições, que ocorreram em seu turno, foi pela própria atuação do legislador, que adicionou conceitos amplos e indeterminados, cheios de falta de lógica, improbidades linguísticas e lógicas, confrontando assim a interpretação necessária para a descrição das condutas típicas (REALE JÚNIOR, 2005, p. 74).

Com isso, nasceu uma decepção, no qual, resultou em uma grande indignação mediante dos graves erros de técnica legislativa e seus conteúdos sem lógica, o que revela a ausência de bom senso, tanto que até mesmo os defensores da proteção penal do meio ambiente e os membros da comissão, não deixam de criticar a Lei dos Crimes Ambientais (REALE JÚNIOR, 1998, online)

Diante das principais abordagens realizadas pelos operantes do direito, frisa-se: a desproporcionalidade da pena; as lacunas e imprecisões na legislação; do enquadramento do tipo, que beneficiou os institutos da transação penal e da suspensão do processo.

É de conhecimento que a definição dos diversos tipos penais as incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas não são bem recebidas, já que a legislação tem que ser acessível a todos os casos, principalmente quando se fala de clareza, a respeito das determinações acertadas das condutas delitivas definição das margens penais (ELIEZER; REIS, 2016, p. 127).

Com isso, qualquer tipo penal incompleto deve ser visto como exceção, já que depende exclusivamente de uma interpretação por quem aplica a norma, quando apresenta elementos normativos não apurados, assim quando acontece com um tipo penal em aberto, em caso da norma penal em branco, que possuem fonte os órgãos

legislativos, como autoridades administrativas federais e estaduais (ELIEZER; REIS, 2016, p. 127).

Vendo que redigir normas penais não é algo fácil. Em específico, as normas penais ambientais são difíceis de serem elaboradas, já que possui conceitos de diversas áreas do conhecimento, sendo essencial a interdisciplinaridade. Mesmo com recomendações, acaba não ocorrendo na prática, tendo em vista que as normas penais ambientais são mal elaboradas, confusos e duvidosos constitucionalmente ou até mesmo inconstitucionalidade (GOMES; MACIEL, 2015, online)

Ao observarmos a Lei de Crimes Ambientais, analisamos que o legislador de 1988 não poupou a utilização de conceitos amplos e indeterminados, cheios de erros de propriedades linguísticas e lógicas, com várias cláusulas valorativas e normas penais em branco, com muitas dependências administrativas de permissões, licenças ou autorizações de autoridades responsáveis, vendo que a ligação evita fortemente indeterminação das descrições típicas (PRADO, 2001, p. 32-33).

Com isso, vemos que praticamente todas as infrações penais ambientais, o culpado não é punido por ter praticado o fato ou feito um ato considerado prejudicial ao meio ambiente, e sim por não ter autorização ou licença (PRADO, 2001, p. 32-33).

A norma penal em branco também, ou sendo mais específico o artigo 29, sofre com mais um vício legislativo por causa da indecisão do seu legislador. Em seu texto, ao utilizar o termo espécimes no plural, liga a ideia de que o crime ocorrido contra apenas um exemplar da fauna, se tornando atípico (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 86).

Finalizando, analisamos que a proteção penal disposta pelo artigo 29 inicia uma discussão a alcançar ou não os animais exóticos, já que o dispositivo §3 do item mencionado menciona que são espécimes da fauna silvestres as espécies nacionais ou os que vão para outro país.

Além dos vícios relacionados ao texto do tipo penal, possui uma enorme discussão sobre proporcionalidade da pena, não apenas o artigo 29, mas também na Lei de Crimes Ambientais de modo generalizado.

Mesmo em caráter constitucional do preceito comentado e da exigência as submissões das normas infraconstitucionais a Carta Magna, a Lei de Crimes Ambientais apresenta inúmeros problemas a respeito de desproporcionalidade de pena. Começando com a legislação que apresenta um caráter altamente criminalizado, estimulando a categoria de delito uma quantidade enorme de condutas as quais deveriam ser excluídas à pequenas infrações administrativas ou infrações

penais, batendo contra os princípios penais da intervenção mínima da insignificância. Já por outro pensamento, vemos que possui uma certa complacência punitiva em relação a determinados delitos ambientais de caráter mais graves a legislação (GOMES; MACIEL, 2015, *on-line*).

Em decorrência a essa ausência de critério na tipificação dos crimes e na aplicabilidade das penas, acaba comprometendo por inteiro a legislação penal ambiental, com a alta de atitudes insignificantes a categoria de crimes, afastando os indivíduos de seus pressupostos atos contra a dignidade e merecimento de penas das condutas incriminadas. De um modo contraditório o texto acaba beneficiando o indivíduo que que cometeu graves condutas contra o meio ambiente (GOMES; MACIEL, 2015, *on-line*).

3.4. TUTELA PENAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PENAL

A tutela penal nada mais é do que crime vagos, que visa proteger a coletividade e não a vítima em específico. Vem sendo feita uma busca intensa nos dias de hoje para que sejam preservados esses direitos, mesmo que já tenha acontecido uma grande evolução, mas não está caracterizado como um indivíduo independente de direitos, exatamente por esse motivo que o animal não é mais considerado indivíduo passivo caso aconteça essas infrações penais. Na verdade, o indivíduo passivo é o nosso próprio ecossistema (JUNIOR, 2022).

A preservação dos animais não tinha seu devido valor e prioridade dentro da legislação brasileira. Conforme o tempo se passou, foi ganhando força com os avanços éticos e morais da população. A relação do homem-animal fez com que aparecesse mudanças no nosso âmbito jurídico, se transformando em um novo e necessário ramo jurídico (JUNIOR, 2022).

Em nosso país a situação jurídica da fauna começou com o Código Civil de 1916, art. 593 e parágrafos, veem os animais como praticamente objetos, bens, propriedades e outros interesses para beneficiar a necessidade humana. Nos dias de hoje, com o pensamento mais maduro da sociedade, os animais não são vistos apenas como objetos. São vistos como seres beneficiados com a natureza biológica, podendo sofrer tanto emocionalmente como fisicamente (JUNIOR, 2022).

Durante o ano de 1934, foi criado o Decreto nº 24.645 que impõe as medidas para a preservação da vida animal, relacionando um rol de como é visto maus-tratos (JUNIOR, 2022).

Agora o que realmente foi considerado um grande avanço foi a Constituição de 1988 que concerne a Legislação Ambiental. Dentro do seu art. 225 fala sobre a proteção ao Meio Ambiente, o que colocou a fauna como se fosse bem jurídico do Meio ambiente, procurando trazer um equilíbrio ecológico (JUNIOR, 2022).

Chegando então ao ano de 1998, quando foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, o que revogou várias normas anteriores e estabeleceu sanções administrativas e penais contra os crimes ao meio ambiente, tendo o art. 64 da lei de contravenções penais, onde o assunto é crimes contra a fauna (JUNIOR, 2022).

Após esses acontecimentos foram criadas legislações, tendo uma delas sido sancionada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro o que alterou a sanção do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais de 1998, saindo de uma lei que penalizava com detenção de três meses a um ano de reclusão e multa, para passar a ser reclusão de cinco anos, tendo também multa e impedimento de ser dono de outros animais. E estabeleceu punições a comerciais que facilitem esse ato criminoso (JUNIOR, 2022).

4. O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPAIS DADOS

Esse quadro dos animais já vem se repetindo desde as épocas coloniais, quando o país era conhecido como Brasil-Colônia, que estava sendo explorado até então pelos portugueses, franceses e holandeses, ou seja, esses saques de animais já vêm acontecendo há séculos, o que resultou na destruição da fauna para que o tráfico de animais silvestres se desenvolva cada vez mais e esses atos horrendos acontecem debaixo do nariz das autoridades e do povo (BARROS, 2022).

Com isso, além da enorme e rica extração de metais e pedras preciosas aqui existentes, também tinha o tráfico da flora e da fauna. Nessa época o tráfico de animais era normal nas Américas, próximo a época do descobrimento, principalmente nos séculos XV e XVI, época em que os navegantes estrangeiros contrabandeavam todos os tipos de animais que achassem na Europa (BARROS, 2022).

Esses animais eram cheios de beleza, sendo considerados de luxo, especialmente os pássaros com plumagens tropicais, que eram expostos em grandes salões e exposições da corte da época. O historiador Roberto C. Simonsen relata em seus livros que a Nau Bretoa, em 1511, retornou para Portugal com uma grande quantidade de bugios, saguis e papagaios, o que inaugurou a rota marítima para grandes explorações (BARROS, 2022).

Neste mesmo período, foi interceptado no mar europeu uma caravela francesa pirata, repleto de produtos contrabandeados de nosso País, foram registrados 300 macacos, 3 mil peles de felinos, 600 aves e 5 mil toras de pau-brasil (BARROS, 2022).

Os historiadores relatam que a ganância e cupidez da Corte de portuguesa. Contudo, não foi apenas esses números que foram apontados, já que aconteceu uma enorme exploração infiltrada na costa litorânea brasileira (BARROS, 2022).

4.2. DIFICULDADES NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS

Quando o assunto é tráfico de animais silvestres tem se destacada muito nos últimos tempos, porém não é algo de que acontece apenas recentemente. Um exemplo disso é o tráfico de Jacarés e Sucuris que vem da Amazônia, sendo vítimas dessa ação do tráfico desde a época da civilização Inca no Peru. O tráfico só alcançou números significativos após a exploração dos Europeus dentro do Brasil, o motivo dessa exploração era mostrar os animais desconhecidos quando retornassem para a Europa, provando assim que esteve em outros continentes (SICK, 1997, p. 45).

Essa troca de mercadorias entre os índios e os europeus fazia com que eles adquirissem espécies nativas de nosso país. Tem uma estimativa de que pelo menos duas araras, alguns papagaios e outras espécies de animais, minerais e plantas foram dadas ao Rei Dom Manoel no ano de 1500. Também durante as viagens da Nau Bretoa, a troca de itens serviu como fonte de Lucro pessoal, levando em consideração de que mais de 60 animais foram transportados para Lisboa (BUENO, 2016, online).

A comercialização dos animais silvestres para a Europa se consolidou no final do século XIX. Após esse período, começou um real processo de extermínio das espécies nativas brasileiras, com o intuito de abastecer a demanda do mercado do tráfico estrangeiro. Essa situação só tem piorado nos dias de hoje, já que o tráfico tem crescido consideravelmente. O tráfico de animais apresenta baixo risco ao combate, diferente do tráfico de drogas que apresenta um alto risco, porém, pode chegar a gerar

o mesmo lucro ou até mais para o traficante. Essa situação em que estamos só está assim pela desconsideração e omissão de policiais, das alfândegas e das autoridades judiciais, responsáveis pelo controle do tráfico, já que as punições para tal crime não são severas, fazendo com que o traficante quebre a Lei (RENCTAS, 2001, p. 13).

O Comércio internacional teve um crescimento considerável nos últimos 50 anos, podendo ter aumentado cerca de 14 vezes, aumentando assim as cargas nas alfândegas, impossibilitando e dificultando as fiscalizações de mercadorias (RENCTAS, 2001, p. 14).

Vale ressaltar que este comércio, assim como muitos outros crimes, não pode ser visto de maneira apartada, tendo em consideração de que ela anda de mão dada com os problemas culturais de educação, pobreza e falta de opções econômicas, fazendo com que as pessoas desejem lucro fácil e rápido, fazendo com que a sociedade sofra com tais atitudes.

O tráfico é algo muito sério, levando em consideração de que esse comércio ilegal a fauna brasileira não age sozinha, mas envolve vários outros tipos de atividades ilícitas. Em um estudo realizado pelo RENCTAS, estima que no Brasil exista em torno de 400 quadrilhas realizando este comércio ilegal da fauna silvestre, sendo 40% dessas quadrilhas, envolvidas com outros tipos de tráficos, como armas, drogas e pedras preciosas (RENCTAS, 2001, p. 53).

Dessa maneira, faz com que o narcotráfico seja um forte aliado do contrabando, já que a pena para o contrabando é mais leve comparada ao narcotráfico, proporcionando que os dois sejam transportados em conjunto (CRIME, 2005, online).

Outra maneira que esses criminosos usam para burlar a lei, é pelo uso de documentos legais para encobrir seus produtos ilícitos, sendo um dos principais meios de fraude que acontece e o mais recorrente. Esses traficantes chegam ao extremo, maltratando os animais para que se pareçam com outros bichos, que atualmente possuem permissão para serem comercializados e como a espécie não corresponde com a descrita nos documentos, dificulta na identificação, já que não há muitos especialistas. São muito utilizados também a fraude documento a respeito da quantidade de espécimes, podendo ser até o triplo do real número declarado (RENCTAS, 2001, p. 26).

Para facilitar os trâmites operacionais, a utilização de documentos fraudulentos é comum nesse meio.

A maioria dos animais que são traficados dentro do Brasil, a mais comum é transportar por rodovias, por carros, ônibus ou até mesmo caminhões, a única região que tem preferência pelo transporte por rios é a região Norte (SOAMA, 2018, p 45).

Esses traficantes utilizam várias formas para carregar certos tipos de animais e produtos, podendo carregados em bagagens de mãos, malas e seja qual for o meio mais fácil e prática para transportá-los, podendo carregar alguns destes animais dentro de suas próprias roupas. Os contêineres são muito utilizados para a realização desses transportes, já que a fiscalização nem sempre pode ocorrer, devido a superlotação nos portos do país. São utilizados também os correios para transportes de ovo, insetos e reptéis vivos (SOAMA, 2018, p 45).

Levando em consideração a péssima forma em que são transportados, estes animais ficam horas e horas sem água e praticamente sem ar durante a viagem para o destinatário, é comum que esses criminosos utilizem calmante e bebidas alcoólicas para acalmar os animais traficados, podendo ser até mutilados para diminuir a agitação, não sendo torturados apenas os animais mais raros e valiosos. Uma maneira muito comum é a perfuração dos olhos das aves, para que não vejam a transição do dia e da noite, impedindo que cantem e assim não chamem atenção. Com todos esses tipos de maus tratos a maioria dos animais não chegam vivos ao seu destino, a estimativa é de que um em cada dez animais chega vivo ao seu destino (SOAMA, 2018, p 45).

Dentro do âmbito internacional, os países mais utilizados para a exportação desses animais, são os mais subdesenvolvidos, sendo alguns deles o Brasil, Peru, Venezuela, Argentina, Paraguai, Colômbia, Bolívia *etc.* E em sua maioria, os países mais desenvolvidos, são onde estão seus principais consumidores, como os Estados Unidos, Bélgica, Holanda, Alemanha, Inglaterra, Suíça *etc.* (INSAURALDE; GUIA; FELIX, 2010, p. 3).

Já dentro de nosso país, as fronteiras que cruzam com a região amazônica são as áreas mais relevantes para o contrabando de animais silvestres. Algumas áreas que possuem um comércio ilegal e abundante, onde a fiscalização é ausente, destaca-se: Rio Branco, Manaus, Porto Velho, Foz do Iguaçu, Uruguaiana, Bonfim, formam um papel fundamental na saída dos animais capturados pelo tráfico (RENCTAS, 2001, p. 24).

Embora exista uma grande demanda para fora do Brasil, a estimativa é de que 70% dos animais retirados de seus habitats são comercializados dentro do Brasil,

fazendo com que a região do nordeste seja a principal rota do tráfico, devido a região ser mais pobre e falhar nas devidas fiscalizações (RENCTAS, 2001, p. 21).

O tráfico dos animais silvestres pode desencadear no âmbito ecológico, colocando os animais em risco de extinção, e com isso, gerar uma série de reações em cadeia dentro do nosso ecossistema.

No âmbito ecológico, a expansão agropecuária acaba alterando seus habitats em razão desta atividade, a caça destes animais, tanto para comércio ilegal ou para consumo, se configura a segunda principal ameaça no desaparecimento dessas espécies. A retirada em excesso desses animais pode acarretar não apenas na extinção da espécie em si, mas podendo levar na extinção de animais em cadeia, levando em consideração de que a espécie extinta pode ser a presa de outro animal predador, fazendo com que ele não tenha como manter sua subsistência, já que não tem como caçar seu alimento. Outro problema que afeta bastante a fauna é a inclusão de espécies exóticas em um ecossistema em que não pertencem, e com isso, se torne uma potência destrutiva no habitat no qual foi incluído (DINIZ, 2017, p. 38).

De acordo com um estudo realizado por biólogos presente na revista americana Science Magazine, a remoção de algumas espécies de seus habitats, como o tucano, pode resultar em uma modificação a composição de selvas tropicais, podendo acarretar a extinção de algumas árvores de madeira mais dura. Isso acontece devido a árvore possuir suas sementes maiores, dependendo de pássaros com sua boca maior, fazendo necessário para a proliferação da espécie tropical. Devido a esse desmatamento indireto, as florestas passam a emitir mais CO₂, já que diminuiu a população de madeiras mais nobres, e as árvores de madeira mole (que possui o crescimento mais rápido) possui uma inferior capacidade de absorver o carbono da atmosfera e estocá-los em seus troncos (CAÇA, 2015, *on-line*).

Dentro da esfera sanitária ocorrem consequências catastróficas devido ao tráfico. Um exemplo são as aves de rapina, que são grandes aliadas no controle de pragas dentro da sociedade, como ratos, cobras, escorpiões, pombos, caso essas aves sejam extintas devido ao comércio, poderá ocasionar uma proliferação de pragas que transmitem doenças (AVES, 2020, *on-line*).

Vale lembrar, que os animais traficados, por não passarem por avaliações sanitários, são transmissores em potencial de doenças patológicas. Esses animais que são retirados de seus habitats naturais, que são mortos e vendidos ilegalmente são os principais causadores de doenças zoonóticas. Um exemplo dessas doenças

transmissíveis é a COVID-19, que causou um total de 5,4 milhões de mortes registradas (UNODC, 2020, *on-line*).

O tráfico não afeta apenas o meio ambiente, podendo prejudicar até mesmo os cofres públicos de nosso governo, já que o tráfico movimenta uma grande quantidade de recursos sem que seja recolhidos os impostos para os cofres públicos, afetando a sociedade em si. (TRÁFICO, 2018, *on-line*).

A estrutura social do tráfico de animais silvestres envolve uma escala de participantes, sendo eles fornecedores, intermediários e chegando até os consumidores.

Quanto aos fornecedores, geralmente ficam localizados no interior do Brasil. Sendo eles ribeirinhos, índios, garimpeiros ou proprietários rurais, geralmente sendo indivíduos que apresentam qualidade de vida baixa, além de utilizar a fauna para comercialização buscando complementar sua renda, também caçam para a própria subsistência. Geralmente esses traficantes imaginam que as espécies que são traficadas são infinitas, não tendo consciência do caos que podem desencadear no nosso ecossistema (MACHADO, 2012, p. 21).

Os intermediários são aquelas pessoas que transportam esses animais entre as zonas rurais e as zonas urbanas, sendo os fazendeiros, barqueiros, caminhoneiros, logo em seguida se encontram com os traficantes internos e estrangeiros. Podem também fazer parte dessas intermediações criadouros e zoológicos. Nos dias atuais o comércio de animais silvestres tem se destacado dentro da internet, já que é uma plataforma mais acessível e segura, deixando o traficante em um grau de anonimato (MACHADO, 2012, p. 21).

Chegando ao consumidor, que são os principais culpados desses comércios, levando em consideração de que se não tivesse demanda, não haveria o tráfico. Geralmente esses consumidores mantem esses animais como bichos de estimação e outros buscam para manter em criadouros, circos, zoológicos, coleções particulares e para indústrias da moda ou farmacêuticas (MACHADO, 2012, p. 21).

Existe também responsáveis por essas práticas dentro do governo, como funcionários públicos responsáveis por fiscalizar esse tipo de crime, permitindo que prossigam em troca de algumas vantagens indevidas (MACHADO, 2012, p. 21).

Os problemas de fiscalização além de estarem presente dentro da própria legislação, que contribuem para a atual situação em que se encontra o tráfico no

Brasil, devemos ter consciência de que a ausência de uma fiscalização bem-feita pelos órgãos responsáveis, também contribui para esses atos criminosos.

Essas fiscalizações em defesa da fauna são realizadas pelo IBAMA, que fica responsável pela supervisão os empreendimentos e atividades que envolvem venda, criação e exposição de espécies de animais, também faz parte no combate a caça e na captura de animais na natureza e em maus tratos. Geralmente essas investigações são realizadas por denúncias anônimas, por meio delas são feitas as grandes investigações e fiscalizações, para identificar as práticas de tráfico dos animais e os participantes do contrabando. A Polícia Federal também fica responsável por parte dessas fiscalizações que acontecem nas rodovias (IBAMA, 2016, p. 117).

Apesar de parecer que os órgãos fiscalizadores e a sociedade delatora possuam uma certa harmonia, não é bem assim na prática. Isso por que em alguns casos geralmente ocorrem na fronteira, precisando de uma parceria com os órgãos internacionais, dificultando a fiscalização dessas práticas, já que o Brasil possui 10 países vizinhos (ALBUQUERQUE, 2020, p. 160).

Ocorre também que em certos locais onde ocorrem o tráfico, como por exemplo o pantanal da Amazônia, é um local de difícil acesso, tornando as fiscalizações aéreas praticamente nulas. Também é encontrado dificuldades dentro dos aeroportos, devido ao embarque e desembarque de muitas pessoas e a carência dos equipamentos, levando a passarem despercebidos pelos sensores (RENCTAS, 2001, p. 27).

Essa desarmonia presente no ordenamento jurídico ocorre pela deficiência do próprio armazenamento de dados, já que, 523 empreendimentos computados, somente 347 estão registrados no SisFauna. A ausência de informações também dificulta a fiscalização dentro dos criadouros não credenciados, tornando assim este comercio facilmente fraudado, no qual marcam animais para que aparentam que nasceram dentro do cativeiro, mas na verdade é proveniente do tráfico (MARQUES, 2021, p. 10).

5. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL NO COMÉRCIO ILEGAL DA FAUNA SILVESTRE E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

5.1. A RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE E O DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

A maioria das pessoas que possuem animais silvestres em sua residência passam por inúmeros problemas. Algumas pensam estar ajudando esses animais, quando na verdade estão fazendo eles passar por um enorme estresse e sofrimento (CARVALHO, 2019).

O animal que vive em cativeiro não possui mais as habilidades que ele teria na natureza, que seria caçar seus alimentos, de se proteger em situações de perigo. Mesmo que eles sejam libertados após isso, dificilmente sobreviveriam (CARVALHO, 2019).

Dos animais que são traficados 9 de 10 deles morrem antes de chegar em seu destino. Aproximadamente 38 milhões de espécimes são tiradas de suas tocas e ninhos. De toda essa quantia apenas 1% vai chegar em seu destino. Uma enorme quantia de filhotes morre todos os dias, nas mãos de traficantes. Eles saem do país através das fronteiras, dentro de sacolas, bolsos e malas. Totalmente anestesiados, dopados ou até mesmo mortos devido aos maus tratos (CARVALHO, 2019).

Se já não fosse um absurdo esses criminosos explorarem esses animais, eles acabam degradando o meio ambiente que é o resultado de vários anos de exploração dos recursos naturais. É de nosso conhecimento de que há 500 anos, o Brasil sentiu uma perda de 90% da mata atlântica, mais um motivo para nossa fauna estar ameaçada. Nesses 10% estão concentrados centenas de espécimes seriamente ameaçadas (CARVALHO, 2019).

Existem quadrilhas especializadas nesse ato criminoso de traficar animais, são bem estruturadas e possuem o conhecimento para executar a venda ilegal da melhor forma. Mais ou menos 70% do comercio é designado para o comercio interno e o que sobra é exportado. Este tráfico abrande caçadores e capturadores (CARVALHO, 2019).

Após esses animais silvestres serem recolhidos para fiscalização, eles são encontrados em situações péssimas, estando eles dopados, maltratados, com sede, fome e na maioria das vezes mortos. Outros animais têm seus olhos furados para não enxergarem a luz do sol e não cantarem, tudo para que não chamem a atenção da fiscalização. Todos são dopados para que fiquem passem pela viagem e aparentem ser mansos e dóceis (CARVALHO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que todos os animais, assim como os humanos, têm o direito de ter sua dignidade valorizada, para que não sofram, e que o as demais formas de vida que coexistem conosco serve para lapidar nossos valores morais diante da sociedade e refletem nosso caráter e nosso comportamento diante de nossos semelhantes. Os Direitos humanos não valem de nada se os direitos dos animais não funcionam, já que o que estamos discorrendo é a respeito do sofrimento dos animais.

O direito dos animais nada mais é do que uma extensão dos direitos humanos, os dois buscam garantir as necessidades primarias dos seres que ligam para a forma que lhes ocorre, os dois tratam de seres que são fins deles mesmos, estes mesmos são os resultados da vulnerabilidade de indivíduos dependentes entre si.

Direitos humanos sem levar em consideração os direitos dos animais são inconclusos, já que os direitos humanos como é dito por Cavalieri, não são apenas humanos. Portanto, como diz nossa Constituição, uma tese a respeito dos direitos dos animais, também diz sobre os direitos humanos, elas são devidas a seres vivos, que são alguém, não um objeto.

REFERÊNCIAS

ABREU; Natascha Christina Ferreira de; 03/12/2015 às 01:42; **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 22 out. 2022

ALBUQUERQUE, Flávia. **PF prende traficantes de animais silvestres na Operação Urutau 2: espécies de pássaros em extinção eram comercializadas pela internet.** Espécies de pássaros em extinção eram comercializadas pela internet. Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/pf-prende-trafficantes-de-animais-silvestres-na-operacao-urutau-2>. Acesso em: 10 out. 2022.

AVES de rapina urbanas são aliadas no controle de pragas. G1 SP. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2020/07/10/aves-de-rapina-urbanas-sao-aliadas-no-controle-de-pragas.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2022.

BARATELA; DAIANE FERNANDES; 2015; **A PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.** Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6908/1/Daiane%20Fernandes%20Baratela.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022

BARROS, Gabriela Paiva. **DIREITO DOS ANIMAIS (TUTELA PENAL DA FAUNA TERRESTRE NO BRASIL).** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27894/1/DIREITO%20DOS%20ANIMAIS%20%28DIREITO%20PENAL%29%20TCC%20PRONTO.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

BUENO, Eduardo. **Náufragos, Traficantes e Degredados: as primeiras expedições ao Brasil.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016. Acesso em: 16 out. 2022.

CAÇA de animais grandes pode fazer floresta perder carbono. Observatório do Clima. 2015. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/caca-pode-fazer-floresta-perder-carbono/>. Acesso em: 13 out. 2022.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição. 2020.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 22 out. 2022.

CARVALHO, **TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.** 2019 Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/trafico_de_animais_silvestres/trafico_de_animais_silvestres.html. Acesso em: 17 maio 2023.

CARVALHO, Vininha F. **A Evolução do Relacionamento Entre os Homens e os Animais.** Disponível em:

<https://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2005/12/06/22047-a-evolucao-do-relacionamento-entre-os-homens-e-os-animais.html>. Acesso em: 22 out. 2022.

CRIME sem fronteiras: PF liga tráfico de animais a narcotráfico. Folha de São Paulo, 06 maio 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200514.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000. apud. LIMA, Vívian Pereira. "CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS". 2007. 94p. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito. Qualidade FMU, São Paulo. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 01, p. 15-52, abr. 2017.

ELIEZER, Cristina Rezende; REIS, Mattheus Phillipe. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao Princípio da Taxatividade. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, Formiga, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan. 2016. Semestral. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29080/25335>. Acesso em: 09 out. 2022

FERREIRA; CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA; **Evolução da proteção jurídica dos animais; 2018**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais#:~:text=Em%201967%2C%20entrou%20em%20vigor,67>. Acesso em: 22 out. 2022

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

GOMES, Edna Cardozo. S.O.S Animal. apud. LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **O que é fiscalização ambiental? 2016**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#fauna>. Acesso em: 12 out. 2022.

INSAURALDE, Ana Lígia da Silva; GUIA, Marcielly Moura Reis da; FELIX, Giseli Dalla Nora. **O tráfico de animais e suas consequências**. In: Anais XVI Encontro Nacional dos Geógrafos: Crise, práxis e autonomia: espaços de resistência e de esperanças, Porto Alegre, jul. 2010.

JÚNIOS, Roberto Soares das Chagas. **A TUTELA PENAL ESTATAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19579/1/Roberto%20Soares%20das%20Chagas.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

MACHADO, Renato de Freitas Souza. Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres. Custos Legis: **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, [s. l], [2012?]. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Machado_Animais_Silvestres.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

MARQUES, Dimas. **Comerciante legalizado de fauna que responde a mais de 100 crimes é novamente detido. 2021**. Fauna News. Disponível em: <https://faunanews.com.br/2021/11/12/comerciante-legalizado-de-fauna-que-responde-a-maisde-100-crimes-e-novamente-detido/>. Acesso em: 12 out. 2022.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

PINHEIRO, Gilberto. **A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – UNESCO**. 2018. Disponível em: <https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/gilberto-pinheiro-a-importancia-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-unesco-147000>. Acesso em: 22 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. Crimes Contra o Ambiente. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A lei hedionda dos crimes ambientais**. 1998. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06049809.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. Meio Ambiente e Direito Penal Brasileiro. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 67-83, jan. 2005. Semestral.

RENTAS, Rede Nacional de Combate Ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: 2001.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SICK, Helmut. **Ornitologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997. **TRÁFICO de animais silvestres no Brasil: uma verdade oculta. Animal Care. 2018**. Disponível em: <https://associacaoanimalcare.com.br/trafico-animais-verdade-oculta/>. Acesso em: 13 out 2022.

UNODC: pandemia mostra que crime envolvendo animais silvestres é ameaça à saúde humana. United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC). 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html>. Acesso em: 14 out. 2022.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.



DISCENTE: Gabriel Henrique Vale

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 25.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,35%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **4,26%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,54%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quinta-feira, 25 de maio de 2023 10:51

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **GABRIEL HENRIQUE VALE**, n. de matrícula **34707**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com percentagem conferida em 4,35%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de Açucena do Nascimento Soeiro,
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

